

Portaria n.º 223/79:

Aprova as alterações às tarifas provisórias em vigor na Junta Autónoma do Porto de Aveiro.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 11/79/A:**

Cria o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, designado por IACAPS.

Região Autónoma da Madeira:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 3/79/M:**

Dá nova redacção ao artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, que criou quadros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 136/79**

Por despacho do Ministro das Finanças, de 9 de Julho de 1976, publicado no *Diário da República*, de 22 do mesmo mês, foi decidido, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/76, suspender provisoriamente as gerências das vinte e sete empresas do «ex-grupo Borges» e nomear gestores por parte do Estado para as mesmas.

Na sequência do inquérito feito por técnicos da Inspecção-Geral de Finanças, de acordo com despacho do Ministro das Finanças, foi decidida a intervenção do Estado nas referidas empresas, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/77, de 31 de Março, publicada no *Diário da República*, de 20 de Abril de 1977.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 214/77, de 10 de Agosto, publicada no *Diário da República*, de 8 de Setembro, foi explicitada a manutenção da suspensão dos administradores e gerentes das sociedades, bem como a nomeação dos gestores feita pelo referido despacho do Ministro das Finanças.

Por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, de 1 de Junho de 1978, publicado no *Diário da República*, de 9 do mesmo mês, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/79, de 3 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, de 17 de Janeiro, foi decidido prorrogar, até 31 de Março de 1979, o prazo da intervenção do Estado nas vinte e sete empresas.

Considerando que a comissão interministerial referida já concluiu o relatório a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76;

Considerando que do referido relatório se conclui que as referidas empresas se encontram praticamente todas em situação de falência, com passivos largamente excedentários relativamente aos activos, impossibilitando-as, deste modo, de satisfazer os seus compromissos;

Considerando que, dado o estado a que chegaram, não se admite sequer a possibilidade de proceder à sua

viabilização e saneamento económico-financeiro, mediante a aplicação de algumas das medidas consideradas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que já a Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-H/77, de 28 de Fevereiro, publicada no suplemento do *Diário da República* deste mesmo dia, 1.ª série, previa a transmissão para uma instituição parabancária a criar dos créditos de que o Banco Borges & Irmão é titular sobre o conjunto das vinte e sete empresas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 10/78, de 19 de Janeiro, criou a Finangeste — Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E.P., em cujas atribuições se incluem, entre outras, a prática de operações de aquisição e cobrança de créditos e de gestão e valorização de patrimónios, cuja titularidade lhe advenha por virtude daquela actividade ou da transmissão de activos e passivos de instituições de crédito;

Considerando que foi recentemente nomeada a comissão instaladora para aquela parabancária, prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/78, de 19 de Janeiro, pelo que se prevê que a referida instituição venha a entrar em funcionamento num prazo relativamente curto, podendo-se assim dar execução à mencionada Resolução n.º 51-H/77, de 28 de Fevereiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Abril, resolveu:

Prorrogar por cento e vinte dias, com efeitos a partir de 31 de Março de 1979, o período de intervenção do Estado nas seguintes empresas:

- Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.
- Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.^{da}
- Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.^{da}
- Inversora — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, L.^{da}
- Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa, L.^{da}
- Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.^{da}
- Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.^{da}
- Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.^{da}
- Fabrinator — Sociedade de Estudos e Projectos Fabris, L.^{da}
- Gesfina — Gabinete de Estudos e de Administração, L.^{da}
- Manufa — Manufacturas Têxteis, L.^{da}
- Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.^{da}
- Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.^{da}
- Rior — Sociedade de Investimentos do Rio Douro, L.^{da}
- Sogonor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.^{da}
- Ciparque — Companhia Imobiliária do Parque, S. A. R. L.
- Cimobin — Companhia Imobiliária e de Investimentos, S. A. R. L.
- Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.^{da}

Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.^{da}

Pró — Sociedade de Estudos e Prospecção de Mercado, L.^{da}

Icesa — Promotora de Edificações Urbanas, S. A. R. L.

Cisa — Companhia de Investimentos, L.^{da}

Defório — Companhia Europeia de Investimentos, L.^{da}

Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.^{da}

Primal, L.^{da} — Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer.

Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.^{da}

Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 137/79

Em 1935, o Hospital de Sobral Cid adquiriu uma propriedade rústica com cerca de 37 ha, designada Quinta da Conraria, destinada à instalação de serviços agro-pecuários constituindo uma oficina de terapêutica ocupacional para deficientes mentais;

Considerando que a maior parte dos doentes que ocorrem actualmente a este Hospital não são rurais, pelo que a sua reabilitação assume aspectos diferentes, obrigando assim a uma diferenciação das oficinas de terapêutica ocupacional, que é efectuada nas instalações do próprio Hospital;

Considerando que existe, portanto, uma vasta área agrícola que pode e deve ser aproveitada para outros fins;

Considerando que, numa política de correcta integração das famílias de nacionais provenientes das ex-províncias ultramarinas, se impõe conceder-lhes meios mediante os quais se possam tornar auto-suficientes:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Abril de 1979, resolveu:

a) Determinar a constituição de um grupo de trabalho interministerial para, no prazo de trinta dias, a contar da data da presente resolução, apresentar uma proposta concreta de aproveitamento da Quinta da Conraria por um conjunto de famílias de nacionais provenientes das ex-províncias ultramarinas;

b) O grupo de trabalho referido no número anterior terá a seguinte constituição:

Um representante do Ministério dos Assuntos Sociais, que presidirá;

Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;

Um representante do Ministério da Administração Interna;

Um representante do Ministério da Defesa Nacional.

c) Na proposta a apresentar pelo grupo de trabalho deverão ser considerados, nomeadamente, a manutenção dos postos de trabalho dos trabalhadores rurais

actualmente ao serviço da propriedade e a rentabilização da exploração em termos de contribuir para a economia nacional e de assegurar condições de auto-suficiência ao grupo que a explorar, ao qual caberá ainda a obrigação de preservar os bens que lhe forem confiados em regime de fruição.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 138/79

As disposições contidas no Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (artigo 6.º, n.º 2, artigo 36.º e artigo 62.º), determinam a criação de organismos especializados na regularização do mercado em substituição dos actuais organismos de coordenação económica.

A urgência de uma adequada revisão legislativa respeitante ao ciclo económico do leite, a reestruturação profunda do sector, tendo por base uma nova política sobre produção, recolha, concentração e destino do leite, conduzindo os representantes da produção a participar na sua definição, impõem a necessidade da criação de um Instituto Nacional do Leite.

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Abril de 1979, resolveu:

1.º Criar, na dependência do Ministro da Agricultura e Pescas, a comissão instaladora do Instituto Nacional do Leite.

2.º Incumbir esta comissão para, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta resolução, elaborar o projecto de estatutos do referido Instituto, organismo especializado na regulamentação e regularização do mercado que coordenará toda a problemática do respectivo sector, devendo ter, nomeadamente, em consideração para além do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 36.º e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

a) A política nacional do leite definida pelo Ministério da Agricultura e Pescas e fundamentada na defesa da qualidade, na economia da produção, na harmonização dos circuitos de distribuição e, simultaneamente, a adequação à complexa regulamentação da CEE;

b) A reestruturação da produção em moldes de melhor adaptação a uma agricultura dinâmica e concorrencial e de uma eficaz inserção no ordenamento agrícola, mais conforme às características edafo-climáticas e interesses sócio-económicos do País;

c) A reestruturação da organização do sector, de modo a conseguir-se uma eficiente articulação e o necessário equilíbrio entre a produção e o escoamento, em ordem a uma mais justa defesa dos interesses das diversas regiões e dos diferentes intervenientes no circuito comercial;

d) As relações e âmbito da competência dos departamentos governamentais de tutela do sector e das respectivas Direcções-Gerais;

e) A inventariação dos recursos de que o sector dispõe, designadamente instalações, pessoal